



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.017517/97-25

Recurso n.º : 123.489 – *EX OFFICIO*

Matéria : IRPJ – ANOS-CALENDÁRIO DE 1992 a 1995.

Recorrente : DRJ/RIO DE JANEIRO - RJ.

Interessada : DE LA RUE INVESTIMENTOS LTDA – ATUAL DE LA RUE SISTEMAS  
LTDA.

Sessão de : 18 de abril de 2001

Acórdão n.º : 103-20.562

IRPJ. VENDA DE POSIÇÃO ACIONÁRIA. INVESTIMENTOS INFLUENTES E RELEVANTES. GANHO DE CAPITAL. APURAÇÃO DE CUSTO INSUBSISTENTE. A apuração do ganho de capital requer, como elemento de custo, a apropriação do valor patrimonial de cada ação na data da respectiva venda. E, tal valor, não pode ser erigido com desprezo aos efeitos da correção monetária e a outros elementos formadores do valor contábil da conta investimento das empresas coligadas ou controladas.

IRPJ. LUCRO INFLACIONÁRIO. APROVEITAMENTO DE INCENTIVO. INSUFICIÊNCIA DO MONTANTE RECOLHIDO. BASE DE CÁLCULO ERIGIDA DE OFÍCIO. OFENSA AOS POSTULADOS REITORES. IMPRESTABILIDADE DO LANÇAMENTO. A construção da base tributável não pode se servir da dúvida ou da incerteza. Há de ser pontual e cartesiana para que não se contamine de nulidade.

RECURSO DE OFÍCIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A contribuinte foi defendida pela Dra. Lourdes Helena Moreira de Carvalho, inscrição OAB/RJ nº 9.380.



CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRÉSIDENTE



NEICYR DE ALMEIDA  
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10768.017517/97-25  
Acórdão n.º: 103-20.562

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.017517/97-25  
Acórdão n.º : 103-20.562

Recurso n.º : 123.489  
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ

RELATÓRIO

I – IDENTIFICAÇÃO.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ., consubstanciado no artigo 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.532/97, artigo 67 e Portaria MF n.º 333, de 11.12.1997, art. 1º, recorre a este Colegiado de sua decisão de fls.420/431, sob o n.º 873/98 de 09.06.1998, em face da exoneração que prolatou concernente ao crédito tributário imposto à empresa DE LA RUE INVESTIMENTOS LTDA (Atual DE LA RUE SISTEMAS LTDA.).

II – ACUSAÇÃO.

AUTO DE INFRAÇÃO DO IMPOSTO RENDA PESSOA JURÍDICA

De acordo com as fls. 03 e seguintes, o crédito tributário lançado e exigível decorre de lançamento fiscal, onde se apontam ilícitos na órbita do imposto de renda das pessoas jurídicas:

01 – CUSTOS OU DESPESAS NÃO-COMPROVADOS – Item 1 do AI, caracterizado por glosa de despesas/custos não-comprovados nos dois semestres do ano-calendário de 1992, por prestação de serviços à empresa coligada ENSEC – Engenharia de Sistemas S/A.

Enquadramento legal: arts. 157 e par. 1º, 191, 192, 197 e 387 – inciso I, do RIR/80.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10768.017517/97-25  
Acórdão n.º: 103-20.562

**02 – GANHOS DE CAPITAL POR ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTO  
AVALIADO PELO VALOR DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO - ITEM 2 DO AI.**

A empresa diminuiu o seu investimento na KORDIT SYSTEMS S/A., sediada no Uruguai em 66,029%, conforme Ata de Assembléia de 28.05.1993, procedendo, então, o retorno da parte do seu capital ali aplicado. Na mesma data contabilizou retorno de investimentos superior ao montante reduzido, provocando um ganho de capital da ordem de Cr\$ 45.998.308.700,00.

Enquadramento legal: arts. 157 e par. 1º, 323,387, incisos I e II do RIR/80.

**03 – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – Item 3 do AI. Compensação indevida de prejuízo fiscal, após o lançamento fiscal presente.**

Enquadramento legal: às fls. 04.

**04 – AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO – ITEM 4 DO AI.**

Não computado na determinação do lucro real o inflacionário realizado no mês-calendário de junho de 1993, conforme demonstrado às fls. 31.

Enquadramento legal: arts. 20, 22 e 23 da Lei n.º 7.799/89. Arts. 157 e par. 1º, e 387 – inciso II do RIR/80.

**05 – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10768.017517/97-25  
Acórdão n.º: 103-20.562

Demonstrativo constante de fls. 29, refere-se ao ano-calendário de 1993, tendo como base de cálculo as infrações antes elencadas. Enquadramento legal: art. 17 do DL., 1.967/82.

### **III – AS RAZÕES LITIGIOSAS VESTIBULARES**

Cientificada da autuação em 08.07.1997, apresentou a sua defesa em 07.08.1997, conforme fls. 357/371, instruindo a sua peça com os documentos de fls. 372 e seguintes. Da peça decisória pode-se extrair, em síntese, a seguinte inconformação vestibular:

Preliminarmente argüi a nulidade do procedimento face a falta de inteligibilidade de seus demonstrativos e solicita às fls. 370, perícia, formulando os quesitos que deseja sejam esclarecidos e indicando seu assistente técnico.

### **IV – A DECISÃO MONOCRÁTICA**

A decisão sob o n.º 873/98 de 09 de junho de 1998 de Primeira Instância às fls. 420/431, ao exonerar, parcialmente, a impugnante da exigência fiscal, fez por emergir o prejuízo fiscal até então consumido pela infração. Dessa forma restou sem matéria tributável os autos do processo, assim resumida em suas ementas:

#### ***IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA***

***IRPJ – GLOSA DE DESPESAS – PARA EFEITOS DE DEDUTIBILIDADE DO GASTO FACE A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA, NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DE QUE HOUVE O DISPÊNDIO. SENDO NECESSÁRIA TAMBÉM A DEMONSTRAÇÃO DE QUE O MESMO SE TORNOU DEVIDO EM CONTRAPARTIDA DE ACONTECIMENTO QUE O JUSTIFIQUE.***

***IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – SE INCORRETO O VALOR DA BASE DE CÁLCULO APURADA ATRAVÉS DO PROCEDIMENTO DE***



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10768.017517/97-25

Acórdão n.º: 103-20.562

**OFÍCIO, O TÍTULO QUE LHE FOI DADO E A PRÓPRIA DESCRIÇÃO DOS FATOS, IMPÕE-SE O CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA.**

**IRPJ – GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTOS – NÃO CONSTITUINDO, OS FATOS APURADOS, EM OFENSA A QUALQUER DOS DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, CANCELA-SE A EXIGÊNCIA FISCAL DELE DECORRENTE.**

**IRPJ – GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – CANCELA-SE A GLOSA QUANDO OS PREJUÍZOS FISCAIS ACUMULADOS PELA PESSOA JURÍDICA SÃO SUFICIENTES NÃO SÓ PARA ABSORVER OS MONTANTES SOBRE OS QUAIS A TRIBUTAÇÃO FOI MANTIDA, MAS TAMBÉM AS COMPENSAÇÕES DE PERÍODOS DE APURAÇÃO POSTERIORES, FEITAS PELA PRÓPRIA PESSOA JURÍDICA.**

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.017517/97-25  
Acórdão n.º : 103-20.562

VOTO

Conselheiro: NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

Recurso de ofício admissível em face do que prescreve o artigo 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, com a alteração introduzida pela Lei 9.532/97, art. 67, e Portaria MF. n.º 333, de 11.12.1997, art. 1º.

a) – GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS AVALIADOS PELO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA INVESTIDA.

Pelo demonstrativo de fls. 31, a investidora que detém 100% (cem por cento) do capital de sua controlada no exterior, Kordit Systems S/A., fez decrescer, mediante resgate de suas ações, a sua participação acionária, no percentual de 0,66029; ou seja, do capital integralizado de US\$ 5,725.565, reduziu essa participação em US\$ 3,780.536. Tal fato ocorrera em 28.05.1993, conforme notícia a ata da assembléia geral extraordinária dos acionistas constante de fls. 135 - verso e 136.

Nessa mesma data, a teor de transferência interbancária internacional em cruzeiros (por retorno de investimentos), emitido pelo citybank, contabilizou-se o montante de Cr\$ 167.666.764.504,00.

Da análise acima, inferiu-se que a contribuinte, submissa à taxa de conversão do dólar americano em 28.05.93, reduziu a sua participação na empresa controlada na órbita de Cr\$ 121.688.455.800,00 (US\$ 3,780.536 x 0,66029 x Cr\$ 41.700,00). Do confronto de ambos os valores, concluiu o fisco pelo ganho de capital da ordem de Cr\$ 45.998.308.700,00.

É consabido que a variação redutora na percentagem de participação dos investimentos em relação à empresa investida provoca imediatamente efeitos no



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.017517/97-25  
Acórdão n.º : 103-20.562

resultado da equivalência patrimonial e, por via de consequência, nas demonstrações financeiras da investidora, reduzindo não só o seu Ativo Permanente - Investimento, como também, por decorrência, o seu Patrimônio Líquido.

A variação da conta investimentos não será totalmente originada de lucros ou prejuízos apurados pela controlada; parte deles representará um ganho ou perda na investidora pela sua participação maior ou menor nas reservas e lucros anteriores à mudança na porcentagem de participação.

Ademais, pelo balanço colacionado em que se arrimou o Fisco para deflagrar a exigência, constata-se que a corrosão do patrimônio líquido da investida, tangido por prejuízos reiterados, deve também se reproduzir nas demonstrações financeiras da investidora, refletindo, via resultado do exercício, a perda de investimentos. Tais ajustes, que perfazem o custo total dos investimentos, confluirão para o cálculo do valor patrimonial de cada ação na data da venda,

Por outro lado, o montante residual líquido contábil dos investimentos deve ser precedido de correção monetária e demais ajustes, em confronto com a realidade atual dos ativos no mercado onde se inserem, fato que provocará uma variação patrimonial que se refletirá proporcionalmente à sua participação societária avaliada pelo método de equivalência patrimonial (em se tratando de investimentos relevantes e influentes) no ativo da investidora. Havendo, pois, realização (por alienação ou liquidação) do investimento, a escrituração contábil acusará um ganho tributável ou uma perda dedutível não-operacional, ainda que a própria requerente, às fls. 156 assevere que *o seu investimento naquela empresa não fora ajustado pelo método da equivalência patrimonial, mas por simples correção monetária...*

Estou convencido, pois, que a exigência, mercê da simplicidade de sua memória de cálculo naufraga em exacerbado paralogismo e vulnera os princípios



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.017517/97-25  
Acórdão n.º : 103-20.562

axiomáticos norteadores do instituto do ganho de capital, máxime quando frente a investimentos relevantes e influentes.

Isto posto, há de se negar provimento a este item do recurso de ofício impetrado.

**b) INSUFICIÊNCIA NA REALIZAÇÃO DE LUCRO INFLACIONÁRIO.**

O núcleo da exigência reside no fato de a contribuinte, ao se utilizar da faculdade de liquidar em quota única à alíquota de cinco por cento o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF existentes em 31.12.1992, consoante IN/SRF n.º 96/93, o fez, em 11.06.1993, porém desprezando os efeitos deste último, qual seja, o IPC/BTNF.

Dessa forma desconsiderou o Fisco a opção do contribuinte à alíquota reduzida, e lhe impôs a exigência consoante a realização dos investimentos da ordem de 86,1012, descontado o valor já recolhido.

Como bem pontuou a Autoridade Singular, a matéria em destaque encontra o seu fundamento legal na Lei n.º 8.541/92, art. 31, inciso V e §3º. *In verbis*:

*art. 31 - À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei n.º 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3.º) existente em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, poderão ser considerados realizados mensalmente e tributados da seguinte forma:*

*(...);*

*V – em quota única à alíquota de cinco por cento.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.017517/97-25  
Acórdão n.º : 103-20.562

*§3º - O imposto de que trata este artigo será considerado como de tributação exclusiva.*

A análise procedida pelo ilustre Julgador Monocrático, nesta órbita, é impecável. Se a tributação é exclusiva, a receita defluente integrando obrigatoriamente o resultado do exercício deverá ser expurgada no LALUR, evitando-se dupla incidência. Como corolário, os prejuízos fiscais, como bem assinalou aquela autoridade, cumprindo a função de adimplir a base de cálculo positiva do lucro real, não podem, na outra ponta, promover qualquer desígnio compensatório a este teor, tendo em vista que tal receita ao lucro real não se integra, reitera-se. Seria como compensar algo não-ocorrido.

Louvável o hercúleo esforço da Autoridade Monocrática para desvendar, por raciocínio abstrato, as sendas sinuosas construídas pelo Fisco.

Entretanto atribuir o recolhimento consubstanciado no DARF de fls. 241 à parcela realizada do lucro inflacionário defluente do saldo credor de correção monetária – diferença de correção IPC/BTNF -, semelhantemente não encontra um mínimo de respaldo nos autos. Até mesmo o mapa de correção monetária, grafado a lápis, às fls. 268, denotando controle do saldo credor da diferença de correção IPC/BTNF, em 1993, não ratifica quaisquer exercícios numéricos elaborados até agora. Nem mesmo o saldo havido em 31.12.1992. Apenas o silêncio da litigante que, mercê do velho adágio (Quem cala parece consentir), empresta um caráter de alguma verossimilhança ao valor e natureza indicados.

A par do exposto, percebe-se que o contribuinte – é certo -, não ofereceu uma mínima colaboração ao Fisco para o deslinde da questão; a começar pela própria declaração de rendimentos no ano-calendário de 1992, mormente quando não preencheu o quadro 18 de fls. 295 (verso), a que estava, por lei, obrigado a fazê-lo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.017517/97-25  
Acórdão n.º : 103-20.562

Somente para argumentar, a exigência fiscal deveria, se todos os elementos de convicção estivessem à disposição do agente fiscal, incidir não sobre a parcela remanescente intuída pela Autoridade Singular como do gênero do Lucro Inflacionário Acumulado indevidamente compensado com os prejuízos fiscais, e calculada até o mês de maio de 1993; mas sobre o montante remanescente após imputação de pagamento. Justifica-se, tal conduta, tendo em vista que as duas vertentes sob incentivo não de ser tomadas em conjunto, indissociáveis em seu somatório.

Tomo emprestada, *data venia*, as perorações do contribuinte, ao descrever que *lhe é especialmente difícil defender-se em matéria de tal forma complexa, com as evidentes irregularidades da autuação. (...) com uma formatação da autuação absolutamente ininteligível.* Parafraseando, não menos prejudicado o julgamento em quaisquer das instâncias pelas mesmas razões.

Por ofensa aos artigos 3º e 142 do Código Tributário Nacional, decido por se negar provimento a esse item, particularmente.

**c) GLOSA DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS**

Exonerada a recorrente das exigências sob o pálio das alíneas "a" e "b", emergem os prejuízos fiscais até então glosados.

Tendo em vista que se trata de mera decorrência do que fora decidido acerca dos itens precedentes, decido por se negar provimento a este item recursal.

**d) MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 10768.017517/97-25  
Acórdão n.º : 103-20.562

Restando crível a cópia do recibo de entrega da declaração de rendimentos transmitida pela empresa interessada à agência do Banco do Brasil em 29.04.1994, improcedente se torna a exigência em epígrafe.

Item a que se nega provimento.

**CONCLUSÃO**

Em face do exposto decido por se negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala de Sessões – DF, em 18 de abril de 2001

NEICYR DE ALMEIDA